DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2616/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/67212/2011
PROTOCOLO	: 1108795
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51, DE 2011
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171, DE 2011
CONTRATADO	: DUARTE E MACIEL LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL	: R$ 55.753,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da execução física e financeira do objeto do Contrato n. 171, de 2011, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Duarte e Maciel Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para manutenção e reparos das instalações dos prédios do Município.

Os documentos foram examinados pela então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA 24255/2016, fls. 233-238), que após a realização de inspeção *in loco* nos locais em que foram empregados os materiais e acessórios de construção adquiridos, concluiu pela irregularidade da execução contratual, reiterando os termos da Análise ANA 17010/2015 (fls. 203-207).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 16760/2018 (peça 39, fls. 72-75), opinando:

> ***"I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato****, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> ***II – multa*** *ao Ordenador de Despesas, Senhor Jun Iti Hada, inscrito no CPF n. 073.584.151-91, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que foi designada uma equipe de auditores para a realização de inspeção *in loco* nos locais em que foram empregados os materiais de construção adquiridos (laudo técnico emitido pelo Secretário de Obras, fls. 169-179), com o propósito de fiscalizar a execução física e financeira do objeto do Contrato n. 171, de 2001, celebrado entre o Município de

Bodoquena e a empresa Duarte e Maciel Ltda. – ME, constatando o seguinte (fls. 235-236):

> ***"Em loco, a equipe técnica pode observar que, embora não se pudesse verificar o destino dos materiais adquiridos, em função do tempo decorrido de seu uso, foram observadas irregularidades:***
>
> ***1)*** *Foi observado que nenhuma ordem para reparo de prédios é formalizada em documento, nem à época das aquisições, nem à época da inspeção. A ordem de serviço – ato administrativo ordinatório – foi dada de maneira informal.*
>
> *(...)*
>
> ***2)*** *A mesma informalidade ocorreu na solicitação dos materiais adquiridos, que deveriam ser entregues pelo fornecedor no prazo máximo de 12 horas.*
>
> *(...)*
>
> ***3)*** *Observou-se também que, por vezes, o recebimento da mercadoria não identifica o recebedor, como verificado no verso das fls. 132 (verso), 70 (verso) e 67 (verso) do Processo. Em outras palavras, pode ocorrer vício no termo de recebimento provisório da mercadoria.*
>
> *Foi sugerido ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator:*
>
> *A) A aplicação de multa ao Gestor,*
>
> *a. Por não formalizar atos administrativos consistentes na emissão de ordens de serviço;*
>
> *b. Por não manter registro dos pedidos de compra, em renúncia ao seu direito de pontualidade perante o contratado;*
>
> *c. Por não identificar o recebedor de mercadorias, em desacordo com o art. 73, II, § 1º, da Lei 8666/1993.*
>
> *d. Por não formalizar aditivo de redução do contrato.*
>
> *B) Assinalar prazo ao Gestor, nos termos do art. 77, IX, da Constituição Estadual, para instaurar sistemática de controle das ordens de serviço (ato administrativo) e das requisições de materiais (ordens de compra);".*

Nessa mesma linha de raciocínio, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou (fl. 260):

> *"Ponderando as ocorrências, justificativas e documentos trazidos nos autos, esta Procuradoria de Contas verifica que* ***embora a prestação de contas do contrato se encontre contabilmente correta,*** *comprovado a execução integral nos moldes do objeto pactuado,* ***resta comprometida em razão de diversas irregularidades verificadas no decorrer de sua execução financeira, verificada por meio da Inspeção realizada no Órgão."***

Relativamente ao levantamento financeiro da execução da despesa, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (fls. 199-200):

Valor inicial do Contrato n. 171/2011	R$ 55.753,00
Valor empenhado (NE)	R$ 55.753,00
Valor da anulação de empenho (NAE)	R$ 8.721,80
Valor liquidado (NF)	R$ 47.031,80
Valor das Ordens de Pagamentos (OB/OP)	R$ 47.031,80

De acordo com o quadro da execução financeira acima, verifico que o gestor contratou R$ 55.753,00, empenhou R$ 55.753,00, porém, anulou R$ 8.721,80, sendo que, ao final, empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 47.031,80. Logo, no âmbito contábil, existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 47.031,80), em atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Todavia, foram identificadas **falhas na execução física do objeto** do Contrato n. 171, de 2011, conforme registrado no Relatório de Inspeção (fls. 203-207).

É importante salientar que a equipe de auditores afirmou que não foi possível a inspeção física do emprego dos materiais, já que na visita aos locais indicados como recebedores dos materiais, depois de transcorrido bastante tempo, ficou impossível dizer se o material observado era fruto de um reparo ou se já estava originalmente na edificação. Por tal motivo, a inspeção foi realizada com base no método de revisão analítica, em que se cruzaram os dados dos serviços com os comprovantes de despesas (fl. 205).

Assim é que, a execução contratual deve ser declarada irregular, pela **falta de emissão de ordens de serviços** (documento formal que instrumentaliza o ato administrativo ordinatório), para a realização dos reparos ou manutenções nas instalações/prédios referidos no laudo técnico (fls. 169 a 179), com o uso dos materiais adquiridos por meio do Contrato n. 171, de 2011.

É certo que as ordens de serviços são fundamentais e auxiliam na fiscalização do bom uso dos recursos públicos, seja pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, seja pelo controle interno da própria Administração Pública.

Conforme apontado pela unidade de auxílio técnico *"não há como aferir o bom uso dos materiais. Nesse tanto, não é possível afirmar, senão por declaração, juntada a posteriori (fls. 169/179), que os lugares onde os insumos foram utilizados são legítimos ou não."* (fl. 237).

Quanto à falta de formalização do "*termo aditivo* (fl. 237)" (na verdade, termo de supressão), em face da inexecução do valor de R$ 8.721,80, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor empenhado/liquidado e pago (55.753,60 – 47.031,80 = R$ 8.721,80), entendo excessiva tal exigência, visto que dito valor representa 15,62% do valor contratado, ou seja, está abaixo do limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre anotar que as Notas Fiscais de fls. 132, 70 e 67 contém a

assinatura do recebedor dos materiais, sendo possível identificar a mesma assinatura em outros documentos da despesa (Nota de Pagamento n. 6519, fl. 79, Nota Fiscal n. 137, fl. 80).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução física do Contrato n. 171, de 20111**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Duarte e Maciel Ltda. – ME, pela falta de emissão de ordens de serviços para a realização dos reparos ou manutenções nas instalações/prédios referidos no laudo técnico de fls. 169 a 179, com o uso dos materiais adquiridos por meio do Contrato;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Jun Iti Hada**, inscrito no CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC